



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 09/2017.

Brasília, 06 de novembro de 2017.

Assunto: Edição de Instrução Normativa dispor sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 07/11/2017 a 17/11/2017

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 09/ 2017 – IN RFB sobre Peritos].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de proposta de alteração da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 (IN de Peritos), especialmente nos dispositivos relacionados ao credenciamento de peritos, à quantificação de mercadorias, à emissão de laudos periciais e à remuneração dos serviços de perícia aduaneira.

2. As mudanças propostas buscam a racionalização e o aperfeiçoamento do processo de seleção de profissionais, de remuneração pelos serviços prestados e de requisição de perícia, atendendo também às disposições do Decreto nº 9.094, de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento aos usuários dos serviços públicos.

3. A nova norma permite flexibilidade para que a seleção de peritos e entidades, especialmente no caso de convênios, tenha maior abrangência territorial, reduzindo os custos com seleção de profissionais e disponibilizando um rol mais amplo de opções e especialidades às unidades locais. No mesmo sentido, a proposição normativa incentiva a utilização de meios eletrônicos para requisição e disponibilização dos laudos, abrindo espaço para a incorporação desse processo ao Workflow de despacho aduaneiro do Portal Único de Comércio Exterior e estabelecendo desde já um banco nacional de laudos.

4. Prazos mais compatíveis com as necessidades da logística de comércio internacional são fixados para a entrega dos resultados dos laudos, assim como rotinas operacionais um pouco mais detalhadas são estabelecidas para tornar mais simples e claro o processo de cálculo da remuneração.

5. No que se refere à quantificação de mercadorias, a proposta de nova redação do art. 22 consolida e reorganiza o conteúdo dos arts. 21 e 22 vigentes, facilitando a compreensão dos dispositivos. Basicamente, há orientações sobre as formas de quantificação de mercadorias a granel aceitas pela RFB, que são a pesagem, a medição direta e a mensuração, com algumas especificidades sobre cada uma delas.

6. A determinação do § 7º do art. 22 possibilita que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aceite preferencialmente os laudos de quantificação emitidos por empresa de inspetoria independente, em substituição à mensuração efetuada por entidades privadas ou peritos credenciados. A ordem de utilização das formas de quantificação de mercadorias a granel contempla, ainda, a preferência pela quantificação executada por meio de modalidades automatizadas (pesagem, medição direta e mensuração). Assim, havendo estrutura física adequada nos recintos aduaneiros, como balanças e medidores de fluxo, a quantificação de mercadorias a granel ficará facilitada. Da mesma forma, a existência de laudos emitidos por empresas de inspetoria independente poderá agilizar os procedimentos de liberação da carga, ao mesmo tempo em que reduzirá os custos. A mensuração efetuada por perito credenciado, ainda que oferecendo níveis de confiabilidade e segurança similares, demanda maior tempo e representa custos mais elevados para o comércio exterior.

7. A tabela de remuneração dos serviços de perícia, constante do Anexo Único da IN, foi totalmente reformulada, tanto em relação à sua estrutura quanto em relação à remuneração dos serviços. Cabe ressaltar que a reestruturação da tabela de remuneração é demanda antiga de toda a comunidade de comércio exterior.

8. A tabela de remuneração vigente parece não retratar mais a realidade do mercado e, em função da defasagem dos valores atualmente estabelecidos, demonstra ter perdido compatibilidade com a

qualificação e responsabilidade exigidas para execução do serviço. Assim, a nova tabela propõe valores de remuneração que espelham de forma mais justa e adequada a prestação dos serviços pelos peritos.

9. Os valores referentes à remuneração de cada serviço de perícia, com exceção das perícias realizadas em laboratório (Tabela “A”) e do ressarcimento de despesa de transporte (Tabela “E”), foram calculados com base em dois fatores: valor da hora técnica profissional, que segue os parâmetros do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE – SP e tempo gasto para realização de cada tipo de laudo técnico.

10. Foram levados em consideração para o cálculo do valor da hora técnica profissional os custos indiretos relacionados ao exercício das atividades de perícia e a remuneração do perito. Esta última foi tomada com base no salário de um engenheiro sênior com carga de trabalho de 160 horas mensais. Os cálculos da formação de preços de cada tipo de perícia estão demonstrados em documento anexo a esta Exposição de Motivos (Anexo I).

11. Antes de se analisar os cálculos da formação de preços da Tabela “A”, é preciso ressaltar que a responsabilidade pelo custeio das perícias laboratoriais solicitadas pela RFB no curso do despacho aduaneiro é do importador ou do exportador. No entanto, o procedimento para pagamento dessas perícias nem sempre ocorre de forma direta.

12. A RFB possui contrato para a prestação de serviços técnicos especializados, de forma continuada, a todas as Regiões Fiscais do país. Contratualmente, o pagamento pelos serviços prestados é realizado mensalmente pela própria RFB, de acordo com o número de laudos realizados no mês. Por sua vez, o importador ou o exportador, para cada solicitação de perícia laboratorial, recolhe DARF no montante estabelecido pelo Anexo Único da IN RFB nº 1.020, de 2010, que atualmente é de R\$ 356,27. Entretanto, esse valor cobre somente parte dos custos para a emissão dos laudos laboratoriais.

13. Os valores a serem cobrados dos importadores e dos exportadores para elaboração dos laudos laboratoriais devem ser atualizados de modo a equalizar os valores que a RFB repassa ao prestador de serviços. Com base nisso, o cálculo da formação de preço para os serviços fundamentou-se na divisão entre os valores mensais pagos pela RFB e o número de laudos elaborados no mês. Assim, o custo médio para cada laudo, realizado com base no período de janeiro de 2015 até julho de 2016 ficou em R\$ 2.603,66 (ver demonstrativo dos cálculos da formação de preço do serviço – Anexo I desta Exposição de Motivos).

14. O valor acima referido representa uma média do custo por laudo laboratorial, já que os pagamentos da RFB e o número de laudos executados variam mês a mês.

15. Quanto às tabelas “B”, “C” e “D”, os cálculos para a formação de preços dos respectivos serviços observaram os seguintes parâmetros: hora técnica do profissional, no valor de R\$ 297,10 (correspondendo

à soma dos custos indiretos para realização da perícia e da remuneração do perito) e tempo gasto para execução do serviço, que varia conforme o tipo de perícia a ser realizada.

16. Assim, o valor a ser cobrado por um laudo de identificação de mercadoria (Tabela “B”) foi calculado da seguinte forma: hora técnica (R\$ 297,10) multiplicada pela quantidade de horas para realização do serviço (tempo para levantamento de dados, análise de dados/cálculos e elaboração do laudo pericial). O tempo médio gasto para realização de um laudo referente à mercadoria foi definido em 8,45 horas.

17. Já para laudo de quantificação de mercadoria a granel (Tabela “C”), na modalidade Draft Survey (inicial/final), o valor a ser cobrado foi calculado levando-se em consideração a hora técnica de R\$ 297,10 multiplicado por 8,45 horas (tempo para levantamento de dados, análise de dados/cálculos e elaboração do laudo pericial), totalizando R\$ 2.510,50. Em relação ao Draft Survey (intermediário), considerou-se 50% do valor do Draft Survey (inicial/final).

18. Para mensuração de tanque de terra/bordo ou para caminhão/vagão/contêiner/isotaque (Tabela “C”), levou-se em consideração a hora técnica de R\$ 297,10 multiplicada por 1,5 hora e 1 hora, respectivamente, totalizando R\$ 445,65 e R\$ 297,10.

19. Para mensuração realizada em plataforma de petróleo ou monoboia (Tabela “D”), adotando-se a mesma metodologia de cálculo anteriormente estabelecida, o valor do serviço ficou em R\$ 2.510,50, considerando a hora técnica de R\$ 297,10 e o tempo médio gasto para o serviço em 8,45 horas.

20. Os valores constantes da tabela “D” serão acrescidos em 30% a título de adicional de periculosidade, tendo em vista as adversidades que o perito enfrenta ao embarcar e permanecer nestas localidades.

21. Finalmente, quanto às despesas de transporte para o deslocamento do perito (ida até o local da perícia e retorno), o cálculo para ressarcimento foi realizado com base nas despesas incorridas para um veículo terrestre, com valor de mercado de R\$ 55.000,00, que roda em média 25.000 km por ano. Assim, de acordo com os cálculos realizados, conforme Anexo I, o valor do reembolso por km rodado ficou em R\$ 0,88.

22. Considerando a necessidade de ouvir a sociedade para o aperfeiçoamento dos atos normativos que disciplinam assuntos de seu interesse, submete-se a minuta de Instrução Normativa em anexo a consulta pública.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 813 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 21, 22, 26, 31, 32, 33, 36, 37 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os procedimentos destinados ao credenciamento de órgãos, entidades ou peritos e ao acompanhamento dos credenciados e solicitação de perícias serão adotados sempre que se fizerem necessários, a critério das autoridades credenciadoras no âmbito das respectivas jurisdições.

Parágrafo único. São autoridades credenciadoras:

I - em âmbito nacional, o Coordenador-Geral de Administração Aduaneira; e

II - no âmbito das respectivas jurisdições:

a) o Superintendente da Receita Federal do Brasil; e

b) o titular da unidade local de jurisdição aduaneira da RFB.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º O pedido de credenciamento a que se refere o **caput** deverá ser instruído com os seguintes documentos:

.....
II - relação e qualificação profissional dos peritos que atuarão em nome do órgão ou entidade, por área de especialização, atendidos os requisitos previstos no art. 8º.

.....
§ 3º Qualquer alteração na relação de profissionais a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser comunicada formalmente à RFB pelo órgão ou entidade conveniada, ficando impedido de realizar perícia o profissional cujo nome não consta da relação atualizada perante a RFB.” (NR)

“Art. 4º O credenciamento de entidades privadas será efetivado por meio de processo seletivo público, sendo ainda exigidos:

.....
III - relação nominal dos profissionais, constantes do seu quadro de funcionários ou dirigentes, que executarão e se responsabilizarão pelas perícias, observado o disposto no art. 8º;

IV -

a) de qualquer natureza com empresa importadora ou exportadora, despachante aduaneiro, empresa vistoriadora ou supervisora de cargas, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; ou

b) de prestação de serviço com entidade representativa de classe empresarial.

.....” (NR)

“Art. 5º A documentação relativa à habilitação jurídica a que se refere o inciso I do art. 4º, conforme o caso, consistirá em:

.....” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. No caso de desligamento de perito vinculado, a entidade credenciada deverá comunicar a ocorrência do fato à autoridade credenciadora e apresentar a relação nominal atualizada dos profissionais que integram seu quadro de funcionários ou dirigentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data do desligamento.” (NR)

“Art. 8º

V -

a) societário ou empregatício com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, despachante aduaneiro, empresa vistoriadora ou supervisora de cargas, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; e

b) empregatício com entidade representativa de classe empresarial;

VI - a critério da autoridade credenciadora, documentação idônea que demonstre que o perito tem condições de comparecer pessoalmente em determinado(s) recinto(s) no prazo máximo definido no edital de credenciamento; e

VII - termo de adesão, no qual o perito se compromete a cumprir todas as disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa, inclusive as relativas às Tabelas de Remuneração constantes do seu Anexo Único.

.....
§ 3º A ciência de atos processuais decorrentes de procedimentos do credenciamento será efetuada, preferencialmente, por meios digitais, a serem definidos no edital de credenciamento.” (NR)

“Art. 9º O credenciamento de peritos, autônomos ou vinculados a entidades privadas, a que se refere o inciso III do art. 1º, compete à autoridade credenciadora e será efetuado

mediante processo seletivo público, precedido de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, devendo conter, no mínimo:

I - área de atuação e quantitativo a ser credenciado, discriminado por jurisdição, quando for o caso;

.....
§ 1º O processo seletivo destina-se à seleção de peritos ou entidades, ou ambos, por área de atuação.

§ 2º O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira e o Superintendente da Receita Federal do Brasil poderão:

I - definir em ato próprio os limites e condições do credenciamento de perito, no âmbito de suas competências; e

II - delegar:

a) ao titular da unidade local da RFB a ser indicada no ato de delegação, a competência para o credenciamento de peritos em âmbito nacional ou regional, respectivamente; e

b) ao titular de unidade local da RFB onde houver a prestação de serviços de perícia, a competência para o gerenciamento dos credenciados e a solicitação de perícias.

§ 3º Havendo a delegação de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º, a responsabilidade pela apuração de infrações dos credenciados será do titular da unidade local credenciadora quanto aos fatos ocorridos em sua jurisdição.” (NR)

“Art. 10.
.....

III -

a)

1. lato sensu, na área específica, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas aula, 1 (um) ponto por curso, limitado a 4 (quatro) pontos;

.....
b) curso de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas-aula, 0,5 (meio) ponto por curso, limitado a 1 (um) ponto.

.....
§ 3º Aplicados os critérios de desempate estabelecidos no § 2º, e persistindo o empate, será selecionado o candidato com maior idade em dias.

§ 4º No caso de desistência ou de cancelamento da habilitação de perito credenciado, a autoridade credenciadora poderá convocar candidato da lista de excedentes habilitados no último processo seletivo, observada a ordem de classificação, que serão credenciados pelo prazo previsto nesta Instrução Normativa.

.....” (NR)

“Art. 11. Compete à autoridade credenciadora:

.....
§ 1º Quando houver conveniência, poderá ser aberto processo seletivo conjunto para o credenciamento de entidades privadas ou peritos para mais de uma jurisdição, situação em que a competência estabelecida no **caput** será conjunta das autoridades credenciadoras envolvidas.

§ 2º Observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 9º e no art. 10, a autoridade credenciadora poderá estabelecer critérios adicionais para o processo seletivo.” (NR)

“Art. 12. O credenciamento será autorizado por autoridade credenciadora, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado no DOU, que deverá indicar o nome do perito autônomo ou do perito vinculado e a respectiva entidade privada, a área de atuação, o prazo de validade do credenciamento e a jurisdição para a qual estão credenciados.

Parágrafo único. Havendo mais de uma jurisdição envolvida no processo seletivo, a autorização e o controle do credenciamento serão efetuados de forma individualizada pela autoridade credenciadora que tenha instaurado o processo seletivo.” (NR)

“Art. 13. O credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, prorrogável, a critério da autoridade credenciadora, uma única vez, por igual período.” (NR)

“Art. 15.

.....
§ 1º Quando a perícia for solicitada por um dos intervenientes referidos no inciso II, caberá ao chefe da unidade local de despacho:

.....
§ 3º Na solicitação de perícia, os quesitos deverão ser formulados de maneira clara e concisa e guardar estreita relação com o objeto da análise.” (NR)

“Art. 16. Observadas as áreas de atuação, a autoridade credenciadora deverá adotar sistema de rodízio na indicação de perito, sendo que essa indicação poderá ser por prazo determinado.

Parágrafo único. A critério da autoridade credenciadora, poderão ser substituídos os peritos designados, mediante nova indicação.” (NR)

“Art. 21. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro poderá solicitar laudo ou certificado de entidade privada ou laudo de perito, credenciados, caso o relatório de quantificação de mercadoria emitido por empresa de inspetoria independente se mostrar inconclusivo para a apuração da quantificação.

Parágrafo único. O relatório de quantificação a que se refere o **caput** será aceito se tiver sido produzido para atender interesse:

I - do transportador;

II - do depositário;

III - do exportador, no caso de importação; ou

IV - do importador, quando se tratar de exportação.” (NR)

“Art. 22. A quantificação da mercadoria a granel, transportada por veículo aquático ou terrestre, será realizada por meio de pesagem, medição direta ou mensuração.

§ 1º A pesagem será realizada em:

I - balança rodoviária ou ferroviária;

II - balança de fluxo intermitente; ou

III - balança de fluxo contínuo.

§ 2º A medição direta será realizada por instrumento medidor do fluxo de granel, líquido ou gasoso.

§ 3º A mensuração será efetuada:

I - pelo cálculo da variação do deslocamento (diferença dos deslocamentos em função da variação dos calados ou **draft survey**);

II - pela medição do espaço vazio do tanque;

III - pela medição do espaço cheio do tanque;

IV - por meio da utilização de equipamentos automatizados de medição; ou

V - por outros critérios estabelecidos por órgão oficial ou entidade autorizada.

§ 4º A quantificação da mercadoria a granel, transportada por veículos aquáticos, será realizada por amostragem, a ser definida por meio de Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 5º A pesagem, a medição direta e a mensuração na forma prevista no inciso IV do § 3º são consideradas modalidades automatizadas de quantificação da mercadoria a granel.

§ 6º Na mensuração serão efetuadas medições inicial e final, admitindo-se aferições intermediárias durante a operação, quando a embarcação mudar de berço de atracação ou a pedido do interessado deferido pela autoridade aduaneira.

§ 7º A quantificação de mercadoria a granel executada por meio de modalidades automatizadas ou por empresa de inspeção independente, nos termos do art. 21, será aceita preferencialmente em relação à mensuração efetuada por entidade privada ou perito credenciados.

§ 8º A disponibilização de medidor de fluxo para tanques e recintos destinados à armazenagem de cargas de granel líquido pode ser dispensada pelo titular da unidade de despacho da RFB, desde que seja possível estabelecer com precisão as quantidades embarcadas ou desembarcadas a partir da mensuração do volume dos tanques realizada por outros equipamentos automatizados, tais como radares, com medição de nível ou outro meio de efeito equivalente.” (NR)

“Art. 26.

§ 1º Quando a impugnação referir-se a questão que possa ser solucionada imediatamente, caberá ao interveniente direto solucioná-la no ato e no local do procedimento.

.....” (NR)

“Art. 31.

.....
§ 4º Os laudos deverão ser emitidos em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via para a RFB e outra para o interveniente, devendo, caso solicitado pela fiscalização, estar acompanhados do respectivo comprovante de registro da ART.

§ 5º A via do laudo pericial será entregue diretamente à RFB e deverá estar acompanhada de uma cópia da solicitação de perícia que designou o perito e de uma via do Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) ou do boleto de cobrança ou da nota fiscal de serviço

§ 6º O prazo para emissão e entrega à RFB dos laudos periciais de identificação de mercadoria importada ou a exportar será fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela perícia.

§ 7º O prazo para emissão e entrega à RFB dos laudos periciais ou certificados de quantificação de mercadoria importada ou a exportar será, obrigatoriamente, de 2 (dois) dias úteis na importação e 5 (cinco) dias úteis na exportação, contado da desatracação ou do desfundeio da embarcação, conforme registro no módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga, salvo em casos devidamente justificados, a critério do chefe da unidade local da RFB.

§ 8º Os laudos periciais ou certificados poderão ser entregues à RFB por meio eletrônico, conforme dispuser a autoridade credenciadora.” (NR)

“Art. 32. Os laudos periciais que não atenderem aos requisitos previstos no art. 31 serão aceitos somente se forem sanadas suas falhas ou omissões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência da intimação da autoridade fiscal da unidade local da RFB, da Superintendência Regional da RFB ou da Coana, conforme o caso.” (NR)

“Art. 33.

I - Tabela “A”, para parecer técnico ou laudo pericial relativo à identificação ou à caracterização de mercadoria encaminhada para análise laboratorial, devida pelo importador, exportador, transportador ou depositário;

II - Tabela “B”, para parecer técnico ou laudo pericial relativo à identificação ou à caracterização de mercadoria realizada por perícia credenciada pela RFB, devida pelo importador, exportador, transportador ou depositário;

III - Tabela “C”, para certificado ou laudo pericial relativo à quantificação de mercadoria a granel devida:

.....
c) pelo importador ou pelo exportador, quando se tratar de medições de graneis líquidos ou gasosos;

IV - Tabela “D”, para parecer técnico ou laudo pericial relativo à quantificação de mercadoria a granel localizada em plataforma de petróleo ou monoboia, devida pelo importador, exportador, transportador ou depositário; e

V - Tabela “E”, para ressarcimento de despesa de transporte, por deslocamento de ida e volta, quando o serviço for executado em local distinto daquele para o qual o perito está credenciado, devida pelo interveniente direto.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V, considera-se deslocamento a distância percorrida entre a unidade local ou recinto aduaneiro para o qual o perito foi credenciado e o local de prestação do serviço.

§ 6º Na hipótese de indisponibilidade de meio de transporte para o local onde será realizada a perícia, caberá ao importador, ao exportador ou a outro interveniente direto providenciar o transporte do perito, não sendo devido o ressarcimento.

§ 7º A partir do momento em que estiver disponível, no Portal Único de Comércio Exterior, função própria para o pagamento das perícias, este deverá ser realizado por meio daquela função, ficando dispensada a juntada do RPA para instrução do despacho aduaneiro.” (NR)

“Art. 36. O pagamento da quantificação por mensuração de granel líquido a bordo será efetuado somente em relação aos tanques da embarcação que transportarem a mesma mercadoria a ser quantificada.” (NR)

“Art. 37. O valor constante da Tabela “D” do Anexo Único desta Instrução Normativa será acrescido do adicional previsto no § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 38. As autoridades credenciadoras deverão registrar no Cadastro Nacional de Intervenientes Aduaneiros de comércio exterior, no Portal Único de Comércio Exterior, as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para a prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa, onde deverão ser registradas também as sanções administrativas aplicadas.

Parágrafo único. Enquanto não for implantado o cadastro referido no **caput**, as autoridades credenciadoras manterão prontuários dos órgãos ou entidades da Administração Pública, das entidades privadas e dos peritos, autônomos e vinculados, com menção aos dados contidos nos processos de credenciamento, em que serão anotadas as sucessivas designações para a prestação de serviço e demais ocorrências.” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A, 35-A, 36-A, 38-A e 40-A:

“Art. 30-A. A coleta de amostra de mercadoria para fins da quantificação de que tratam os arts. 21 a 30 deverá ser feita pelo perito designado nos termos do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.063, de 10 de agosto de 2010.

§ 1º A coleta de amostra é inerente ao procedimento de emissão de laudo pericial, não cabendo remuneração específica para essa coleta;

§ 2º A coleta de amostra em armazém não alfandegado poderá ser realizada somente mediante autorização expressa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela solicitação do laudo pericial.”

“Art. 35-A. A remuneração pela quantificação da carga de granel sólido em determinado porão do navio será cabível somente se, na designação do perito, constar explicitamente que a carga desse porão específico deve ser quantificada.”

“Art. 36-A. Não será remunerada a medição de tanques de água de lastro, tanques de água doce ou tanques de outros líquidos do navio, por ocasião do procedimento de quantificação da carga de granel sólido importada ou a exportar.”

“Art. 38-A. As autoridades credenciadoras deverão observar o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, quando da exigência de documentação comprobatória para o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos.”

“Art. 40-A. Os laudos periciais ou certificados farão parte do Banco Nacional de Laudos e poderão ser, a qualquer tempo, utilizados pela fiscalização aduaneira na instrução processual e em outros procedimentos de interesse da RFB ou da Fazenda Nacional.”

Art. 3º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o inciso V do **caput** do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010.

Assinatura digital
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO
(Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010)

TABELAS DE REMUNERAÇÃO

Tabela “A” - Parecer técnico ou laudo pericial relativo à identificação ou à caracterização de mercadoria encaminhada para análise laboratorial:

Parecer técnico ou laudo pericial	R\$ 2.603,66
-----------------------------------	--------------

Tabela “B” - Parecer técnico ou laudo pericial relativo à identificação ou à caracterização de mercadoria realizada por perícia credenciada pela RFB:

Parecer técnico ou laudo pericial	R\$ 2.510,50
-----------------------------------	--------------

Tabela “C” - Certificado ou laudo pericial relativo à quantificação de mercadoria a granel:

Draft Survey (inicial/final) (por navio)	R\$ 2.510,50
Draft Survey (intermediária) (por navio)	R\$ 1.255,25
Tanque de terra e/ou bordo (por unidade)	R\$ 445,65
Caminhão/barcaça/vagão/contêiner/isotanque (por unidade)	R\$ 297,10

Obs. O valor máximo a ser cobrado por solicitação de perícia para mensuração de tanques de terra e/ou bordo ou para mensuração de caminhões/barcaças/vagões/contêineres/isotanques é o valor referente à perícia do tipo **Draft Survey** (inicial/final)

Tabela “D” - Parecer técnico ou laudo pericial relativo à quantificação de mercadoria a granel localizada em plataforma de petróleo ou monoboia:

Plataforma de petróleo ou monoboia (unidade)	R\$ 2.510,50
--	--------------

Tabela “E” - Ressarcimento de despesa de transporte (por deslocamento de ida e volta):

Distância percorrida/via terrestre (por Km)	R\$ 0,88
---	----------